

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.687, DE 2012

Altera o inciso I do artigo 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins”, e acrescenta novo inciso III ao art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com o objetivo de agilizar a abertura e o encerramento de empresas no País.

Autor: Deputado IRAJÁ ABREU

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.687, de 2012, de autoria do Deputado Irajá Abreu, busca alterar o inciso I do art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe “sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”, bem como inserir novo inciso III ao art. 37 da Lei nº 9.250, de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

O art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, apresenta os documentos que instruirão os pedidos de arquivamento dos atos pertinentes ao registro público de empresas mercantis e atividades afins. A atual redação do inciso I especifica parte dos documentos requeridos, como:

“I – o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;”

Já a nova redação ora proposta ao inciso pretende requerer:

“I – o instrumento original de constituição, modificação, transformação societária, alteração de capital, incorporação, cisão, fusão ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;”

Por sua vez, a alteração ao art. 37 da Lei nº 9.250, de 1995, busca possibilitar que a Receita Federal do Brasil seja autorizada a celebrar, em nome da União, convênio com os Conselhos Regionais de Contabilidade, para constituição de um banco de dados de contabilistas ativos e regulares, com informações acerca de seu treinamento e habilitação, para efetivarem:

i) a inscrição, por meio eletrônico, com o emprego de senha ou assinatura digital, de entidades no cadastro único de contribuintes ou no atual Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; e

ii) o exame e guarda de documentos, nos prazos legais, para eventual comprovação, dispensando-se a prévia remessa de documentos em papel.

De acordo com a justificação do autor, as instruções normativas nºs 88 e 89 do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC estabelecem a apresentação de diversas certidões negativas de quitação de tributos e de inscrição na dívida ativa da União, bem como de certidões de regularidade junto ao INSS e FGTS, para que se proceda ao arquivamento de atos nas juntas comerciais. No entanto, pondera que tais exigências extrapolariam as disposições da Lei de Registros Públicos, uma vez que os casos de “transformação de tipo jurídico, incorporação, fusão e cisão de sociedade”, previstos no art. 24 da Instrução Normativa – IN nº 88 do DNRC, e de “extinção ou redução de capital de firma mercantil individual ou de sociedade mercantil, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade mercantil”, previstos no art. 1º da IN nº 89 do DNRC, já seriam abrangidos pelas disposições do art. 37, inciso I, da Lei nº 8.934, de 1994. Assim, em decorrência do parágrafo único do referido art. 37,

essas exigências do DNRC não teriam respaldo legal. Não obstante, defende a alteração da redação do art. 37, inciso I, da Lei nº 8.934, de maneira que o impedimento da exigência das certidões de que tratam as mencionadas instruções normativas do DNRC fique ainda mais clara.

No que se refere à alteração da Lei nº 9.250, de 1995, o autor afirma tratar-se de uma modificação voltada à agilização dos processos de abertura ou encerramento de uma empresa no País, por meio do emprego de profissionais devidamente cadastrados e treinados, que inclusive firmariam um termo de responsabilidade, ficando sujeitos à fiscalização.

O projeto de lei em análise tramita em regime ordinário será apreciado pelas comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo que todos esses colegiados se pronunciarão inclusive sobre o mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Essencialmente, o projeto de lei em apreço pretende efetuar duas alterações em nosso ordenamento jurídico. A primeira modifica a Lei do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e a segunda, a legislação do imposto de renda das pessoas físicas.

A alteração da Lei de Registros Públicos objetiva estabelecer com clareza que os atos de “*transformação societária, alteração de capital, incorporação, cisão, fusão*” de sociedades empresárias são efetivamente atos de “*modificação*” de sociedades empresárias.

Não obstante, entendemos não ser necessária a alteração, uma vez que todos os referidos atos já são considerados, tanto pela doutrina como pela jurisprudência, como referentes a modificação de sociedades.

Ocorre que a motivação para a proposição parece decorrer de incorreta interpretação do autor quanto ao fundamento legal que possibilita que o Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC

requiera a apresentação de diversas certidões negativas de quitação de tributos, de inscrição e de regularidade junto ao INSS e FGTS como condição para o arquivamento de atos de “*transformação de tipo jurídico, incorporação, fusão e cisão de sociedade*”. Consideramos que o autor interpretou que, caso esses atos fossem considerados como atos de “*modificação*” de sociedades empresárias – o que, de fato, o são – a Lei de Registros Públicos não possibilitaria a exigência das referidas certidões. Afinal, essa Lei dispõe, em seu art. 37, parágrafo único, que nenhum outro documento, além daqueles que relaciona, será exigido para o arquivamento de atos nas juntas comerciais, e nenhuma certidão é mencionada como necessária a essa finalidade.

Entretanto, **a base legal para a exigência dessas certidões não é decorrente da Lei de Registros Públicos, mas sim de outros diplomas legais, como os que formam nosso Direito Tributário e nossa legislação da Seguridade Social e do FGTS**, por exemplo. Nesse sentido, podem ser destacados os seguintes dispositivos:

- o art.1º, V e VI, do Decreto-lei nº 1.715, de 1979, que regula a expedição de certidão de quitação de tributos;
- o art. 47, I, “d”, da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social;
- art. 27, alínea “e”, da Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e
- art. 62 do Decreto-lei nº 147, de 1967, que é a lei orgânica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A propósito, há inclusive previsões legais que dispensam a apresentação das referidas certidões, como é o caso do art. 9º, *caput* e § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Enfim, trata-se de previsões de legislações especiais, que não são revogados por dispositivos legais que, em determinados assuntos, apresentam caráter geral. Esse caráter geral é observado, no âmbito da Lei de Registros Públicos, nos dispositivos que regulam as certidões a serem apresentadas para o arquivamento de atos societários, e que, portanto, não prevalecem sobre as determinações mais específicas das leis tributárias, da Seguridade Social e do FGTS que tratam do mesmo tema.

Desta forma, o mero detalhamento de terminologias ora pretendido para a Lei de Registros Públicos será inócua, não tendo o condão de revogar a necessidade de apresentação das mencionadas certidões de regularidade e certidões negativas de débito.

Já com relação à segunda alteração apresentada pela proposição, pode-se mencionar que se trata de modificação na legislação tributária que busca autorizar a Receita Federal do Brasil a celebrar convênio com os Conselhos Regionais de Contabilidade de forma a permitir que contabilistas cadastrados efetuem a inscrição de empresas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Entretanto, entendemos que a inscrição de empresas no CNPJ deve continuar a ser desempenhada pela Receita Federal do Brasil. Ainda que o projeto preveja que os referidos contabilistas serão responsáveis pela guarda dos documentos necessários à inscrição no CNPJ, e ainda que exista determinação para que esses contabilistas sejam cadastrados para essa função, e que seu treinamento e habilitação sejam informados nesse cadastro, consideramos que a inscrição no CNPJ é, efetivamente, atividade típica de Estado, que não deve ser delegada a profissionais autônomos.

Assim, ante o exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.687, de 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **ANTONIO BALHMANN**
Relator